



Estado do Ceará
Secretaria da Fazenda
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 09 /2003

Sessão de 13 de dezembro de 2002 2ª Câmara

Proc.: 1/0363/97 Auto de Infração.: 1/296197

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: MULTIPISOS COMERCIAL LTDA.

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

EMENTA: ICMS. Omissão de entradas detectada por ocasião da confecção do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias. Autuação Parcial Procedente, em razão da redução da base de cálculo por meio de trabalho pericial. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação da decisão recorrida. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

Acusa-se a empresa, acima nominada, de adquirir mercadorias, no montante de R\$ 9.766,13 (nove mil, setecentos e sessenta seis reais e treze centavos), durante o exercício de 1995, sem cobertura documental.

Constam dos os autos os seguintes documentos: Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização (fls. 03 e 04); Informações Complementares (fls. 05).

O lançamento está consubstanciado nos relatórios de entradas, saídas, inventários inicial e final, e totalizador do levantamento anual de estoque de mercadorias, todos relativos ao período de 1995.

O contribuinte ingressou nos autos arguindo que não recebera a documentação que serviu de base à autuação (fls. 14).

Em razão da manifestação do contribuinte foi-lhe reaberto o prazo para apresentação de defesa ou pagamento do crédito tributário com as reduções previstas em lei.

Após saneado o processo, o contribuinte ingressou com impugnação questionando os dados constantes do totalizador de estoque de mercadorias (fls. 33).

O curso do processo foi convertido em diligência visando o refazimento do totalizador a partir dos dados constantes dos autos do processo.

Em razão do trabalho pericial de fls. 47, ficou constatada uma omissão de entradas no montante de R\$165,75 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

A julgadora singular com base no laudo pericial de fls. 47, decidiu pela parcial procedência da autuação.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de parcial procedência da autuação fosse mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa, acima nominada, ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem cobertura documental, detectada através do levantamento físico dos estoques de mercadorias.

A infração praticada pelo contribuinte resulta da inobservância ao artigo 113 do Decreto 21.219/91, que obriga os contribuintes a exigir os documentos fiscais daqueles que promoverem a venda de mercadorias.

A sistemática utilizada na apuração do crédito tributário - Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, já citado no relatório, consiste no meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas entradas de mercadorias, no montante de R\$ 165,75 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Tendo em vista que a infração narrada na inicial está materialmente comprovada, deve-se punir o contribuinte faltoso, mediante a aplicação da sanção contida no artigo 767, III, b, do Decreto 21.219/91.


Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido MULTIPISOS COMERCIAL LTDA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em Primeira Instância, nos termos deste voto e do parecer da douda PGE.

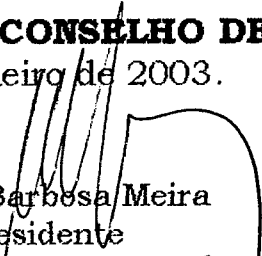
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2003.

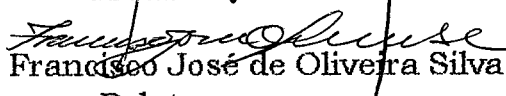

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

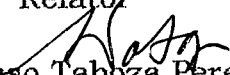

Eliane Rêspande Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

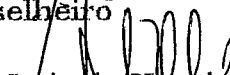

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

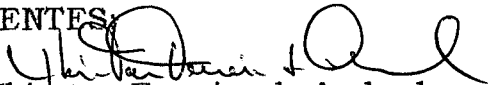

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário